



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.901542/2010-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.767 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SS – IT CONSULTING LTDA., sucessora por incorporação de SS 2002 - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2008

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.**

A compensação tributária exige que os créditos apresentados pelo sujeito passivo possuam os atributos de liquidez e certeza. Se apenas parte dos créditos restam comprovados, também parcialmente deve ser homologada a compensação declarada.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2008

**IRRF. COMPENSAÇÃO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. PROVA.**

Ao final do período de apuração, o contribuinte pode abater do imposto devido o montante retido na fonte, incidente sobre receitas auferidas no mesmo período e oferecidas à tributação. Recai sobre a interessada o ônus de provar que as receitas foram efetivamente oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, DAR provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 78,04. As compensações declaradas devem ser homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

SS – IT CONSULTING LTDA., sucessora por incorporação de SS 2002 - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 30738.82563.270809.1.7.02-0921, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Saldo Negativo de IRPJ

Período de Apuração: 1º Trimestre/2007 (01/01/2007 a 31/03/2007)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 50.655,23

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 50.655,23

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 25.673,41

Posteriormente, foram apresentadas as seguintes DCOMP, utilizando o mesmo crédito:

31514.02913.291009.1.7.02-7384
16164.31232.290408.1.3.02-0097
39262.36138.291009.1.7.02-3285
42460.73523.200508.1.3.02-9860

As DCOMP foram analisadas em procedimentos informatizados, resultando em reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 30.284,32, e:

- 1) HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA DCOMP Nº 31514.02913.291009.1.7.02-7384;
- 2) NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS DCOMP nº 16164.31232.290408.1.3.02-0097,

39262.36138.291009.1.7.02-3285,  
42460.73523.200508.1.3.02-9860.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 04, nº de rastreamento 869631167, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, pois a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foi suficiente para quitação do imposto devido, mas não foi suficiente para comprovar o saldo negativo de IRPJ em sua totalidade.

Consta ainda na citada Decisão:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 50.655,23.
- Valor na DIPJ: R\$ 50.655,23
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 70.905,67.
- IRPJ devido: R\$ 20.250,44
- Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) – (IRPJ devido)
- Valor do saldo negativo disponível = R\$ 30.284,32

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 11/08/2010 (Histórico das comunicações – fls. 82).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 10/09/2010, fls. 01/03, alegando em síntese:

- Alega a tempestividade da manifestação da inconformidade.

- Houve equívoco no preenchimento da DCOMP, já que o valor correto do DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO NA DCOMP DE Nº 30738.82563.270809.1.7.02-0921 é de R\$ 70.905,67, sendo o mesmo informado da DIPJ/2008.

- Não é possível transmitir DCOMP retificadora.

- A IN SRF nº 900/2008 dispõe sobre a possibilidade de compensação.

A interessada anexou a cópia da DIPJ/2007, fls. 12/47.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-35.481, de 03/02/2011 (fls. 103/108), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do Fato Gerador: 31/03/2007*

*RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as*

*receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real*

**COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.**

*A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.*

Ciente da decisão de primeira instância em 28/02/2011, conforme documento de fl. 111, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 30/03/2011 (registro de recepção à fl. 112, razões de recurso às fls. 112/116), mediante o qual oferece, em apertada síntese, as seguintes razões:

Inicialmente, a recorrente historia a decisão recorrida, a qual teria negado seu pleito sob os seguintes argumentos:

- (a) Erro na Constituição do Crédito;
- (b) Ausência de Comprovação das retenções que geraram o crédito.

No mérito, assim se manifesta (fl. 114):

Informa a recorrente que após análise documental identificou um erro material na Perd/Comp enviada quanto ao crédito de R\$ 70.905,67.

A recorrente errou ao informar tais valores, pois na verdade o crédito é apurado a partir da simples aplicação de 5,8% (4,8% IR e 1% de CSLL) sobre o somatório de faturamento do 1º trimestre de 2007. Tal somatório resulta em R\$ 1.052.808,00 o que gera um crédito de R\$ 61.062,86 e não de R\$ 70.905,67 como equivocadamente informado. Além disso não foi lançada na formação do crédito o valor de R\$ 21.944,87 imposto retido pela fonte pagadora 33.700.394/0001-40 – Unibanco S/A, no ano-calendário 2007.

Desta forma, enviamos a DIPJ devidamente retificada para regularizar a informação perante SRF. Ainda assim, no ano de 2007, haveria crédito suficiente para homologar a compensação do imposto informado no valor de R\$ 50.655,23 conforme demonstrativos de informe de rendimento anexado a este recurso.

Considera, assim, comprovada a liquidez e certeza de seus créditos, e pede a homologação das compensações declaradas, conforme jurisprudência administrativa que colaciona.

É o relatório.

## Voto

**Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno do valor de imposto de renda retido na fonte a que tem direito o contribuinte de abater do imposto devido no primeiro trimestre do ano-calendário 2007.

Inicialmente, a interessada reconhece que cometeu um erro, ao pleitear retenção na fonte de R\$ 70.905,67. Por sua ótica, o valor correto seria de R\$ 61.062,86, obtido mediante a aplicação de 5,8% (4,8% de IR e 1,0% de CSLL) sobre o faturamento do primeiro trimestre de 2007, R\$ 1.052.808,00.

Equivoca-se novamente a recorrente, visto que acumula os percentuais correspondentes ao IRPJ e à CSLL, o que não é cabível. Os percentuais correspondentes a cada tributo objeto de retenção estão previstos na Instrução Normativa SRF nº 480/2004, a saber: 4,8% para IRPJ, 1,0% para CSLL, 3,0% para COFINS e 0,65% para PIS, perfazendo um total de 9,45%. Desta forma, para sua principal fonte pagadora, Petrobrás, o valor do IR retido da fonte pode ser determinado mediante a aplicação da razão (4,80 / 9,45) ao total retido no trimestre (demonstrativo à fl. 100):  $IRRF = R\$ 99.490,30 \times 4,80 / 9,45 = R\$ 50.534,76$ . Às fls. 103 e 105 encontram-se mais duas retenções de IR comprovadas no primeiro trimestre, nos valores respectivos de R\$ 39,38 e R\$ 38,66. Desta forma, o montante das retenções comprovadas no primeiro trimestre de 2007 é de R\$ 50.612,80.

O segundo ponto a ser apreciado é a alegação de que não teria sido lançada na formação do crédito o valor de R\$ 21.944,87 imposto retido pela fonte pagadora 33.700.394/0001-40 – Unibanco S/A, no ano-calendário 2007.

Examinando os autos, verifico que consta do demonstrativo de fl. 130 o recebimento de rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 124.528,11, ao qual correspondem retenções na fonte de R\$ 21.944,87, no ano-calendário 2007. A recorrente pleiteia que essa retenção seja agregada ao montante de IRRF a que tem direito no primeiro trimestre de 2007. No entanto, não faz prova acerca de em qual trimestre do ano teriam ocorrido as retenções, muito menos de que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Na ausência de prova de que os rendimentos correspondam integralmente ao primeiro trimestre de 2007 e que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, é de se negar o pedido.

Assim, diante de imposto devido de R\$ 20.250,44 e de retenções comprovadas de R\$ 50.612,80, o saldo negativo passível de restituição ou compensação no primeiro trimestre de 2007 é de R\$ 30.362,36. Cabível, portanto, o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 78,04, adicionalmente aos R\$ 30.284,32 já reconhecidos no Despacho Decisório e confirmados em primeira instância.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 78,04 adicionalmente aos R\$ 30.284,32 já reconhecidos no Despacho Decisório e confirmados em primeira instância. As compensações declaradas devem ser homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

**Waldir Veiga Rocha**

Processo nº 10730.901542/2010-91  
Acórdão n.º **1301-00.767**

**S1-C3T1**  
Fl. 152

---

CÓPIA